

MANUAL DE PARTICIPAÇÃO

30 de junho de 2026

ÍNDICE

Capítulo I	Disposições Iniciais	1
Capítulo II	Participantes Autorizados	3
Capítulo III	Participante de Negociação.....	3
Seção I	Sistema e Mercados	3
Seção II	Elegibilidade	3
Seção III	Documentos Cadastrais	5
Seção IV	Requisitos Econômicos e Financeiros	7
Seção V	Requisitos Operacionais e Funcionais	7
Seção VI	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	9
Seção VII	Atualização cadastral	10
Capítulo IV	Participante de Registro.....	11
Seção I	Categorias, Sistema e Mercados	11
Seção II	Elegibilidade	11
Seção III	Documentos cadastrais	11
Seção IV	Requisitos Econômicos e Financeiros	12
Seção V	Requisitos Operacionais e Funcionais	12
Seção VI	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação	13
Seção VII	Atualização Cadastral	14
Capítulo V	Participante Autorizado para Entrega	15
Seção I	Categorias, Sistema e Mercados	15
Seção II	Comitente Entregador	16
Subseção I	Elegibilidade.....	16
Subseção II	Documentos Cadastrais	16
Subseção III	Requisitos Operacionais e Funcionais	18
Subseção IV	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação.....	21
Subseção V	Atualização cadastral	21
Seção III	Comitente Tomador	22
Subseção I	Elegibilidade.....	22
Subseção II	Documentos Cadastrais	22
Subseção III	Requisitos Operacionais e Funcionais.....	24
Subseção IV	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação.....	27

Subseção V	Atualização cadastral	27
Seção IV	Operador de Instalação	28
Subseção I	Elegibilidade.....	28
Subseção II	Documentos Cadastrais	29
Subseção III	Requisitos Operacionais e Funcionais.....	31
Subseção IV	Registro de Instalações.....	33
Subseção V	Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação.....	37
Subseção VI	Atualização cadastral	37
Capítulo VI	Sanções	38
Capítulo VII	Participantes Cadastrados	39
Seção I	Disposições Gerais	39
Seção II	Comitente	40
Seção III	Operador	44
Subseção I	Documentos Cadastrais	45
Seção IV	Assessor	46
Subseção I	Documentos Cadastrais	46
Seção V	Agente de Inspeção	48
Subseção I	Documentos Cadastrais	49
Subseção II	Atualização Cadastral.....	50
Subseção III	Contratação de agentes de inspeção para a contraprova da classificação de Mercadoria.....	51
Seção V	Formador de Mercado	52
Seção VI	Processo para Cadastro de Participantes	53
Seção VII	Suspensão, Cancelamento e Transferência de Cadastro	55
Capítulo VIII	Conflito de Interesse	56
Capítulo IX	Disposições Finais	57

Capítulo I Disposições Iniciais

Artigo 1º Este Manual estabelece os procedimentos operacionais e critérios relativos à admissão dos Participantes aos Sistemas e Ambientes do BAB, e orienta sobre:

- (i) a elegibilidade para outorga de Autorização de Participação;
- (ii) os requisitos econômicos e financeiros, os requisitos operacionais e funcionais e os requisitos técnicos e de segurança da informação a serem observados pelo requerente de outorga de Autorização de Participação;
- (iii) os documentos e informações exigidos para a instrução do pedido de outorga de Autorização de Participação e sua habilitação;
- (iv) o processo de admissão ao Sistema de Negociação e Registro, ao Subsistema de Registro de DCE e ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria administrados pelo BAB dos requerentes de outorga de Autorização de Participação e sua habilitação; e
- (v) os requisitos operacionais, funcionais, técnicos e de segurança, bem como os documentos e as informações exigidas para a instrução do pedido de admissão de Participantes Cadastrados.

Artigo 2º Documentos Complementares. Complementam este Manual:

- (i) o Regulamento de Participação;
- (ii) o Glossário; e
- (iii) as comunicações oficiais do BAB, divulgadas em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados neste Manual terão os significados a eles atribuídos no Glossário do BAB, disponível no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo 2º Uma referência neste Manual ao singular inclui o plural e vice-versa e uma referência ao gênero masculino, feminino ou neutro inclui os gêneros masculino, feminino e neutro, sempre que exigido pelo contexto.

Parágrafo 3º Uma “alteração” inclui qualquer modificação, aditivo, novação, consolidação ou reedição e “alterado” será interpretado de acordo.

Parágrafo 4º Uma Lei ou dispositivo de Lei se refere àquele dispositivo ou estrutura legal, conforme alterado ou reeditado, ou qualquer Lei que o suceder.

Parágrafo 5º Um Capítulo, Artigo, Seção, Subseção ou Anexo se refere ao referido item, artigo, cláusula, apêndice ou anexo deste Manual, a menos que seja indicado de outra forma, e todos os Anexos e Apêndices deste Manual são incorporados ao presente Manual por referência.

Parágrafo 6º O termo “Ou” não deve implicar em exclusividade, salvo se expressamente estabelecido em contrário.

Capítulo II Participantes Autorizados

Artigo 3º São considerados como Participantes Autorizados:

- (i)** Participante de Negociação;
- (ii)** Participante de Registro;
- (iii)** Participante Autorizado para Entrega, na qualidade de:
 - a.** Comitente Entregador;
 - b.** Comitente Tomador; e
 - c.** Operador de Instalação.

Capítulo III Participante de Negociação

Artigo 4º O Participante de Negociação é a pessoa jurídica que atua nos Sistemas administrados pelo BAB intermediando e registrando Negócios, por conta e ordem de Comitentes e, conforme o caso, em nome próprio.

Seção I Sistema e Mercados

Artigo 5º O Participante de Negociação participa do Sistema de Negociação e Registro e Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Seção II Elegibilidade

Artigo 6º São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação:

- (i) sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários;
- (ii) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- (iii) bancos múltiplos;
- (iv) bancos comerciais;
- (v) bancos de investimento; e
- (vi) sociedades corretoras de mercadorias, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º As instituições listadas nos itens (i) a (v) poderão atuar em nome próprio ou de terceiros.

Parágrafo 2º Para atuar em nome próprio, as instituições listadas nos itens (i) a (v) acima, além do pedido de Autorização de Participação como Participante de Negociação, as instituições devem se cadastrar como Comitentes, conforme disposto no Capítulo VII, Seção II deste Manual.

Parágrafo 3º As sociedades corretoras de mercadorias descritas no item (vi) atuarão, exclusivamente, por conta e ordem de terceiros, sendo vedada atuação em nome próprio.

Parágrafo 4º As sociedades corretoras de mercadorias, descritas no item (vi) acima, além da supervisão e auditorias comuns a todos os Participantes de Negociação, estarão sujeitas aos procedimentos de supervisão e auditoria descritos no Programa de Supervisão e Fiscalização do Departamento de Autorregulação.

Parágrafo 5º As sociedades corretoras de mercadorias são elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação, observado que a outorga da Autorização de Participação como Participante de Negociação será deferida apenas quando obtida e entregue à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, consoante o Artigo 7º abaixo, a autorização da CVM para atuação como sociedade corretora de mercadorias, nos termos da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021.

Seção III Documentos Cadastrais

Artigo 7º No pedido de outorga de Autorização de Participação como Participante de Negociação, o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida pelo BACEN e/ou CVM, conforme o caso;
- b.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, registrada na Junta Comercial e, se for caso, homologado pelo BACEN;
- c.** Ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivos Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial e homologados pelo BACEN ou indicados na CVM, conforme o caso;
- d.** balancetes COS4010 e COS4060 dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês ao pedido de Autorização de Participação, ou, caso seja sociedade corretora de mercadoria autorizadas ou em processo de obtenção de autorização pela CVM, os balancetes descritos no artigo 10, §1º, I da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021, dos 2 (dois) meses

imediatamente anteriores ao mês de solicitação de outorga de Autorização de Participação;

- e. balanço relativo aos últimos 3 (três) semestres; e
- f. organograma grupo societário;
- g. cópia simples da carteira de identidade nacional (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos diretores e dos procuradores, se houver.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral de Pessoa Jurídica;
- b. termo de indicação de Funcionário Privilegiado;
- c. termo de indicação de diretor estatutário ou administrador que consta do contrato social, denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”;
- d. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades perante o BAB; e
- e. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.

Artigo 8º O Participante de Negociação deve indicar ao BAB, dentre seus profissionais, integrantes da área de operações, aptos a inserir ofertas e registrar operações nos Sistemas e Ambientes do BAB, solicitando seu cadastro, individual, junto à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, conforme as disposições deste Manual, na qualidade de Operadores.

Seção IV Requisitos Econômicos e Financeiros

Artigo 9º Para outorga dessa Autorização de Participação, o BAB não prevê o cumprimento das exigências financeiras adicionais às previstas na regulamentação e legislação aplicáveis.

Parágrafo Único. A ausência de requisito econômicos e financeiros, não afasta a obrigação das corretoras de mercadorias, autorizadas como Participantes de Negociação, a enviarem para o Departamento de Autorregulação do BAB, por meio do e-mail autorregulacao@balcaoagricola.com.br, os balancetes descritos no artigo 10, §1º, I da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês, bem como as demonstrações financeiras descritas no artigo 10, §1º, II, da mesma Resolução, no prazo de 90 (noventa) Dias Calendário contados a partir do encerramento de cada período.

Seção V Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 10 Os sócios e administradores do Participante de Negociação deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Participante inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii) não constar como inadimplente perante os Órgãos de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii) não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelo Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores, em especial pelo BACEN ou pela CVM;

(iv) não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;

(v) não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;

(vi) não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;

(vii) não possuir títulos protestados em seu nome e não estar incluído como inadimplente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (“CCF”) e em órgãos de proteção ao crédito;

(viii) não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 ;

(ix) gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelo BACEN e/ou pela CVM, ou por outro órgão regulador aplicável, e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação;
e

- (x) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Artigo 11 O Participante de Negociação compromete-se a adotar o padrão UTC (Tempo Universal Coordenado) para sincronização de relógios, bem como, a acurácia e precisão exigidas pela Resolução CVM nº 135/2022 e nas regras editadas pelo BAB .

Artigo 12 Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Participante de Negociação ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Participante de Negociação, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Seção VI Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 13 A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para Negociação deverá:

- (i) cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB;
- (ii) manter quadro de funcionários, consultores e/ou prestadores de serviços, em número suficiente, e com a qualificação/capacitação profissional necessária para o adequado desenvolvimento de suas atividades; e
- (iii) seguir os procedimentos estabelecidos no Regulamento e Manual de Negociação.

Parágrafo Único O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Seção VII Atualização cadastral

Artigo 14 Visando à manutenção da Autorização de Participação outorgada, o Participante de Negociação deve encaminhar anualmente ao BAB, até 31 de maio, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópia das demonstrações financeiras auditadas do exercício social anterior e dos balancetes COS4010 e COS4060, em formato pdf, referentes aos 12 (doze) meses do exercício social anterior.

Parágrafo Único. Caso seja sociedade corretora de mercadoria autorizadas pela CVM, os balancetes descritos no artigo 10, §1º, I da Resolução CVM nº 36, de 26 de maio de 2021, em até 15 (quinze) Dias Calendário a partir do encerramento do respectivo mês, bem como as demonstrações financeiras descritas no artigo 10, §1º, II, da mesma Resolução, devem ser enviados ao BAB por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, no prazo de 90 (noventa) Dias Calendário contados a partir do encerramento de cada período.

Artigo 15 Sem prejuízo do envio ao BAB de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando à manutenção da Autorização de Participação outorgada, o BAB verificará anualmente os itens listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, ocasião em que poderá solicitar ao Participante o encaminhamento dos documentos e informações pertinentes à atualização cadastral

Parágrafo Único. A nomeação ou a substituição dos diretores estatutários apontados segundo o Artigo 5º da Resolução CVM nº 35/2021 devem ser informadas ao BAB no prazo de 7 (sete) dias úteis.

Capítulo IV Participante de Registro

Artigo 16 O Participante de Registro é pessoa jurídica autorizada no BAB, que atua exclusivamente no Ambiente de Registro, responsável por efetuar o registro de informações e condições de Derivativo Contratado no Exterior , atuando em nome próprio ou prestando serviço de registro para terceiros, sendo responsável por identificar as partes envolvidas na operação perante o BAB

Seção I Categorias, Sistema e Mercados

Artigo 17 O Participante de Registro atua exclusivamente no Subsistema de Registro de DCE, não possuindo autorização para inserção de ofertas no Ambiente de Negociação ou atuação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Seção II Elegibilidade

Artigo 18 São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Participante de Registro as pessoas jurídicas constituídas no Brasil que demonstrem capacidade técnica, operacional e reputacional adequadas para atestar a veracidade e conformidade de operações realizadas no exterior.

Seção III Documentos cadastrais

Artigo 19 No pedido de outorga, o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes os seguintes documentos:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social registrada no órgão competente;

- b. ata de eleição dos Diretores/Administradores em exercício e respectivo Termo de posse, todos eles registrados no órgão competente;
- c. demonstrações financeiras auditadas do último exercício social; e
- d. organograma do grupo societário identificando os controladores finais.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral de Pessoa Jurídica;
- b. termo de indicação de diretor estatutário ou administrador que consta do contrato social que será responsável pelo cumprimento das normas vigentes referentes ao Participante de Registro; e
- c. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.

Seção IV Requisitos Econômicos e Financeiros

Artigo 20 Para outorga desta Autorização, o BAB não prevê limites mínimos de patrimônio líquido, contudo, o requerente deverá comprovar solvência e saúde financeira por meio de suas demonstrações financeiras auditadas, atestando capacidade para arcar com eventuais multas e responsabilidades assumidas no ambiente do BAB.

Seção V Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 21 São atribuições e requisitos operacionais do Participante de Registro:

- (i) verificar o cumprimento dos requisitos formais, a existência, autenticidade e validade dos Derivativos Contratados no Exterior antes de submetê-los ao Ambiente de Registro;
- (ii) assegurar a não duplicidade do registro de Derivativos Contratados no Exterior, que já tenham sido registrados em outros mercados organizados de valores mobiliários no Brasil ou no exterior;

- (iii) manter estrutura de *Compliance* adequada para a verificação da idoneidade de seus clientes e da origem dos recursos/ativos, responsabilizando-se pelo cumprimento das políticas de PLD/FTP;
- (iv) manter arquivada e à disposição do BAB e dos Órgãos de Autorregulação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação de suporte que comprove as operações registradas no exterior; e
- (v) atuar com lealdade e diligência, negando-se a registrar operações que considere irregulares, atípicas ou que não possuam lastro documental verificável.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos sócios e administradores dos Participantes de Registro os mesmos requisitos aplicáveis aos sócios e administradores do Participante de Negociação, conforme enunciados no capítulo anterior.

Artigo 22 Para o registro de Derivativos Contratados no Exterior, os clientes, contrapartes e usuários finais representados pelo Participante de Registro não necessitam de cadastramento formal como Comitentes (conforme Capítulo VI deste Manual).

Seção VI Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 23 O requerente deverá cumprir os requisitos de segurança da informação estabelecidos nas Políticas do BAB, garantindo conexão segura para a imputação de dados no Subsistema de Registro de DCE e mantendo trilha de auditoria de todos os registros efetuados por seus operadores.

Parágrafo 1º. O Participante de Registro deverá identificar as partes da operação diretamente no Ambiente de Registro utilizando, quando não houver CNPJ/MF, o Código LEI (*Legal Entity Identifier*) da instituição, atrelando o código ao Nome/Razão Social e ao País de Origem da parte.

Parágrafo 2º. O Participante de Registro atesta, de forma irrevogável e irretroatável, a veracidade dessa identificação e assume o compromisso de apresentar ao BAB e aos Órgãos de Autorregulação, sempre que solicitado, a documentação suporte (KYC) que comprove a existência e a idoneidade da parte registrada.

Seção VII Atualização Cadastral

Artigo 24 Sem prejuízo do envio ao BAB de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais que podem ser solicitados pelo BAB, visando à manutenção da Autorização de Participação outorgada, o BAB verificará anualmente os itens listados na “Seção III, (i) Documentos Corporativos”, ocasião em que poderá solicitar ao Participante o encaminhamento dos documentos e informações pertinentes à atualização cadastral.

Capítulo V Participante Autorizado para Entrega

Seção I Categorias, Sistema e Mercados

Artigo 25 Os Participantes Autorizados para Entrega são divididos nas seguintes categorias:

- (i)** Comitente Entregador;
- (ii)** Comitente Tomador; e
- (iii)** Operador de Instalações.

Artigo 26 O Participante Autorizado para Entrega participa do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria .

Artigo 27 O Participante Autorizado para Entrega pode atuar na Entrega das Mercadorias que sejam ativos subjacentes dos modelos de contratos de derivativos de commodities, autorizados pela CVM e disponibilizados para negociação e registro pelo BAB, em observância à Resolução CVM nº 135/2022.

Parágrafo Único. O BAB manterá atualizados em seu site oficial (www.balcaoagricola.com.br) a lista e os modelos de todos os Contratos de Derivativos disponíveis para negociação.

Seção II Comitente Entregador

Artigo 28 O Comitente Entregador é o Participante cadastrado no BAB como Comitente e autorizado a realizar a Liquidação por Entrega Física de Mercadoria de Contratos de Derivativos mediante depósito, transferência ou disponibilização de Mercadoria em uma Instalação operada por um Operador de Instalação .

Subseção I Elegibilidade

Artigo 29 São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Comitente Entregador, pessoas jurídicas cadastradas como Comitentes, que tenham experiência comprovada no setor que pretendem atuar no BAB e sejam capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação, Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e do Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Subseção II Documentos Cadastrais

Artigo 30 No pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Entregador, o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário :

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida por reguladores e entidades autorizadas, como, por exemplo, ANVISA, MAPA ou CONAB;

- b.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, registrada na Junta Comercial;
- c.** ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial;
- d.** demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- e.** organograma do grupo societário; e
- f.** cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos administradores, inclusive, do Diretor indicado de acordo com a alínea “b”, do inciso (ii), abaixo, e dos procuradores, se houver;
- g.** comprovante de experiência no setor do agronegócio.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a.** formulário cadastral de pessoa jurídica;
- b.** termo de indicação de Diretor denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”;
- c.** termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- d.** termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;

- e. indicação de 3 (três) principais parceiros de negócios com as suas informações de contato;
- f. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*; e
- g. declaração de conformidade das Mercadorias.

Subseção III Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 31 O Comitente Entregador deverá ter capacidade operacional e financeira para cumprir com a Entrega Física de Mercadoria na Região de Entrega na qual atuar .

Parágrafo Único. Para fins do caput do Artigo 31, para a comprovação da capacidade operacional e financeira, o BAB, conforme sua exclusiva avaliação, poderá considerar informações do requerente a respeito de outras regiões nas quais o requerente do Pedido de Autorização já atue.

Artigo 32 O requerente deve comprometer-se a não entregar Mercadorias originadas em áreas de desmate ilegal e que esteja gravada por quaisquer ônus e gravame, bem como perfeitamente apta para ser negociada conforme a legislação brasileira em vigor na data da entrega.

Artigo 33 Os sócios e administradores do Comitente Entregador deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Comitente inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;
- (ii) não constar como inadimplente perante Órgão de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;

- (iii)** não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores;
- (iv)** não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;
- (v)** não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi)** não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;
- (vii)** não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;
- (viii)** gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação;
- (ix)** comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM; e

- (x) comprometer-se a não entregar produto e/ou derivado originado em áreas de desmate ilegal.

Parágrafo Único Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Comitente Entregador ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Comitente Entregador, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Artigo 34 Adicionalmente, para a obtenção da Autorização de Participação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o Comitente Entregador deve atender aos requisitos operacionais mínimos de cada Mercadoria, conforme disposto no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) e divulgado por meio de Ofício Circular, considerados como parâmetros :

- (i) Tempo de experiência na atividade;
- (ii) Capacidade nominal de transporte, armazenamento e/ou produção da Mercadoria, conforme aplicável; e
- (iii) Histórico de operações na atividade pleiteada.

Artigo 35 O Comitente Entregador deverá solicitar ao BAB a determinação do Limite de Participação na Entrega para cada um dos Locais de Entrega que queira atuar, todavia, sua autorização estará sujeita aos requisitos e limites conforme os parâmetros dispostos no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) e divulgados por meio de Ofício Circular .

Subseção IV Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 36 A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para Comitente Entregador deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Subseção V Atualização cadastral

Artigo 37 Sem prejuízo do envio ao BAB de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando à manutenção da Autorização de Participação outorgada, o BAB verificará anualmente os itens listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, ocasião em que poderá solicitar ao Participante o encaminhamento dos documentos e informações pertinentes à atualização cadastral .

Seção III Comitente Tomador

Artigo 38 O Comitente Tomador é o Participante cadastrado no BAB como Comitente e autorizado a participar do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria de Contratos de Derivativos mediante retirada ou recebimento de Mercadoria em uma Instalação.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 39 São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Comitente Tomador, pessoas jurídicas, que tenham experiência comprovada no setor que pretendem atuar no BAB e sejam cadastradas como Comitentes e capacitadas para a Entrega, nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação, Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria e Manual do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Subseção II Documentos Cadastrais

Artigo 40 No pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Comitente Tomador, o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** autorização de funcionamento expedida por reguladores e entidades autorizadas, como, por exemplo, ANVISA, MAPA ou CONAB;
- b.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, registrada na Junta Comercial;

- c. ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial;
- d. demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios;
- e. organograma do grupo societário; e
- f. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos administradores, inclusive, do Diretor indicado de acordo com a alínea “b”, do inciso (ii), e dos procuradores, se houver;

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral de Pessoa Jurídica;
- b. termo de indicação de Diretor denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”;
- c. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;
- d. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;
- e. indicação de 3 (três) principais parceiros de negócios e as suas informações de contato;
- f. referência comercial de Operador de Instalação da Região de Entrega onde será realizada a retirada da Mercadoria; e

- g. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Subseção III Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 41 O Comitente Tomador deverá cumprir com os seguintes requisitos operacionais e funcionais:

- (i) deter capacidade comprovada de transporte e/ou recebimento de volumes físicos para executar a entrega da Mercadoria com a qual pretende atuar;
- (ii) deter capacidade comprovada de recebimento de volumes físicos; ou
- (iii) nos contratos que assim requisitarem, deter capacidade comprovada de exportação de volumes físicos pelos principais portos brasileiros que escoam a Mercadoria.

Parágrafo 1º: Exclusivamente para os fins do item (iii) acima, serão permitidas empresas sem comprovada capacidade de exportação de volumes físicos, desde que tais empresas pertençam a grupo econômico que tenha tal capacidade comprovada.

Parágrafo 2º. Para fins de comprovação dos requisitos dos itens acima, o Comitente Tomador autoriza o Operador de Instalação por ele contratado a compartilhar com o BAB as informações pertinentes, solicitadas pelo BAB, tanto em seu processo cadastral, quanto na atualização de seu cadastro.

Artigo 42 Os sócios e administradores do Comitente Tomador deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Comitente inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;

- (ii)** não constar como inadimplente perante Órgão de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;
- (iii)** não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores;
- (iv)** não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;
- (v)** não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;
- (vi)** não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;
- (vii)** não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;
- (viii)** gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação; e

(ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Parágrafo Único Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Comitente Tomador ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Comitente Tomador, seus sócios e seus administradores, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Artigo 43 Adicionalmente, para a obtenção da Autorização de Participação no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria, o Comitente Tomador deve atender aos requisitos operacionais mínimos de cada Mercadoria, conforme disposto no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) e divulgado por meio de Ofício Circular, considerados como parâmetros :

- (i)** Tempo de experiência na atividade;
- (ii)** Capacidade nominal de transporte, armazenamento e/ou produção da Mercadoria, conforme aplicável; e
- (iii)** Histórico de operações na atividade pleiteada.

Artigo 44 O Comitente Tomador deverá solicitar ao BAB a determinação do Limite de Participação na Entrega para cada um dos Locais de Entrega que queira atuar, todavia, estará sua autorização sujeita aos requisitos dispostos no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br) e divulgados por meio de Ofício Circular, que tomarão como parâmetro:

- (i)** a capacidade de transporte, ou de execução de importação;

- (ii) o valor financeiro da Entrega; e
- (iii) o limite global de entrega, aplicável ao grupo de contratos de derivativos.

Subseção IV Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 45 A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para Comitente Tomador deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Subseção V Atualização cadastral

Artigo 46 Sem prejuízo do envio ao BAB de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando à manutenção da Autorização de Participação outorgada, o BAB verificará anualmente os itens listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, ocasião em que poderá solicitar ao Participante o encaminhamento dos documentos e informações pertinentes à atualização cadastral.

Seção IV Operador de Instalação

Artigo 47 O Operador de Instalação é a pessoa jurídica autorizada, responsável por operar a Instalação onde o Comitente Entregador depositar, transferir ou disponibilizar a Mercadoria para o Comitente Tomador.

Subseção I Elegibilidade

Artigo 48 São elegíveis para requerer a outorga da Autorização de Participação como Operador de Instalação pessoas jurídicas capacitadas para a Entrega, que tenham experiência comprovada no setor que pretendem atuar no BAB e sejam nos termos deste Manual, do Regulamento de Participação e Regulamento do Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria .

Artigo 49 Ainda, o Operador de Instalação deve:

- (i)** ser entidade de comprovada experiência e qualificação técnico-operacional;
- (ii)** possuir comprovada idoneidade financeira;
- (iii)** possuir ou arrendar Instalações com comprovada capacidade de recebimento, carregamento e/ou armazenagem, conforme o caso, em condições técnicas adequadas, bem como equipamentos e maquinários específicos para a Mercadoria que se disponha a receber, carregar e/ou armazenar; e
- (iv)** deter ou arrendar Instalações em Região de Entrega aprovada pelo BAB, conforme dispostas no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Artigo 50 O Operador de Instalação deverá atender ao disposto na legislação brasileira e na regulamentação de suas atividades, como, por exemplo, da ANVISA, do MAPA e da CONAB, inclusive estando regularmente cadastrado nestes órgãos, quando aplicável.

Artigo 51 O BAB poderá solicitar complementação das exigências acima elencadas ou estabelecer novos critérios para a admissão do Operador de Instalação, com correspondentes prazos de adaptação.

Subseção II Documentos Cadastrais

Artigo 52 No pedido de outorga de Autorização de Participação ao Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria como Operador de Instalação o requerente deverá entregar à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário:

(i) Documentos Corporativos:

- a. autorização de funcionamento expedida por reguladores e entidades autorizadas, como, por exemplo, ANVISA, MAPA ou CONAB;
- b. última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, registrados na Junta Comercial;
- c. Ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivos Termo de posse dos Diretores/Administradores, todos eles registrados na Junta Comercial;
- d. demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios,
- e. organograma do grupo societário; e

f. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos diretores e dos procuradores, se houver;

(iii) Documentos Cadastrais:

a. formulário cadastral de pessoa jurídica;

b. termo de indicação de diretor denominado “Diretor de Relações com o Mercado – DRM”;

c. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de logística no Sistema de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria;

d. termo de indicação de Administrador tecnicamente responsável pelas atividades de depositário fiel, conforme aplicável;

e. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB;

f. indicação de 3 (três) principais parceiros de negócios e suas informações de contato; e

g. termo de cadastro da(s) Instalação(ções) a ser(arem) utilizada(s) para Entrega .

Artigo 53 Caso entenda necessário, o BAB poderá solicitar a apresentação de novos documentos, para a complementação de informações ou para sanar vícios, que devem ser encaminhados pelo Operador de Instalação em prazo não superior a 30 (trinta) dias do

recebimento da notificação, renovável por igual período mediante pedido justificado do requerente.

Artigo 54 O processo de autorização poderá ser suspenso, por prazo indeterminado, caso o BAB entenda necessária a averiguação de novas informações ou de análise aprofundada da solicitação de autorização do Operador de Instalação, hipótese em que o requerente será informado acerca da suspensão.

Artigo 55 Ao término do prazo previsto acima, caso não tenham sido entregues os documentos solicitados, o processo de autorização poderá ser cancelado pelo BAB.

Subseção III Requisitos Operacionais e Funcionais

Artigo 56 O Operador de Instalação deverá deter Instalações que cumpram com os requisitos operacionais e funcionais descritos nesta Subseção deste Manual.

Artigo 57 O Operador de Instalação poderá ser submetido à vistoria operacional de suas Instalações cadastradas pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por auditores independentes indicados pelo BAB.

Parágrafo Único: As vistorias operacionais às Instalações devem ocorrer sem qualquer impacto ao curso normal de suas operações.

Artigo 58 Os sócios e administradores do Operador de Instalação deverão atender aos seguintes requisitos:

- (i) não constar como Participante inadimplente perante o BAB, independentemente da data em que tal inadimplência tenha ocorrido;

- (ii)** não constar como inadimplente perante Órgão de Autorregulação, inclusive no caso de multas aplicadas e valores devidos em função da celebração de termos de compromisso, independentemente da data em que a inadimplência tenha ocorrido;

- (iii)** não estar inabilitado ou suspenso pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por órgãos reguladores;

- (iv)** não ter sido condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por crime contra o patrimônio, a fé pública, a administração pública, trabalho escravo ou análogo, corrupção ou por contravenção pela prática de jogos legalmente proibidos, por decisões transitadas em julgado;

- (v)** não ter sido declarado, nos últimos 5 (cinco) anos, insolvente ou condenado em concurso de credores e, ainda, no mesmo período, não ter sido condenado em ação de cobrança, por decisões transitadas em julgado;

- (vi)** não ter sido condenado, por decisões transitadas em julgado, por algum dos crimes contra o mercado de capitais previstos no Capítulo VII-B da Lei n.º 6.385, de 15 de dezembro de 1976, contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998, salvo se já determinada a reabilitação;

- (vii)** não ter sido condenado, por decisões irrecorríveis, pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal em processo administrativo disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, relativo à sua conduta ou atuação no âmbito dos mercados financeiro e de capitais ou nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;

- (viii)** gozar das autorizações e/ou aprovações aplicáveis a eles concedidas pelos órgãos reguladores aplicáveis e atender às demais exigências previstas no Regulamento de Participação e neste Manual de Participação; e

(ix) comprometer-se a observar os padrões éticos de negociação, de intermediação e de comportamento estabelecidos pelo BAB e pela CVM.

Parágrafo Único Caso após a outorga de Autorização de Participação ao Operador de Instalação ocorra o descumprimento de alguma das exigências acima elencadas pelo próprio Operador de Instalação, seus sócios e seus administradores, ou pelo depositário fiel da Instalação, o BAB avaliará o caso e poderá determinar o cancelamento da Autorização de Participação, seguindo os procedimentos previstos neste Manual.

Subseção IV Registro de Instalações

Artigo 59 Para a outorga da Autorização de Participação como Operador de Instalação será necessário, além do atendimento dos requisitos mínimos indicados no Regulamento de Participação e neste Manual de maneira satisfatória, o registro no BAB de pelo menos uma Instalação a ser utilizada para Entrega Física de Mercadoria que esteja em Região de Entrega aprovada pelo BAB.

Parágrafo Único. O Operador de Instalação pode registrar mais de uma Instalação no BAB, vinculada à sua atividade, desde que sejam cumpridos todos os requisitos para registro dispostos neste Manual.

Artigo 60 O registro de uma nova Instalação após a outorga da Autorização de Participação ao Operador de Instalação requer novo processo de registro e admissão e segue o rito do Processo de Cadastro, disposto no Regulamento de Participação e neste Manual.

Parágrafo 1º. O Operador de Instalação deve apresentar os documentos e as declarações necessários para o registro de Instalação, conforme descritos nesta Subseção.

Parágrafo 2º.No novo processo de registro e admissão de Instalação, a exclusivo critério da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, poderão ser considerados os documentos e informações encaminhados pelo Participante no pedido de Autorização de Participação do Operador de Instalação e no registro de Instalação já realizado.

Parágrafo 3º.No novo processo de registro e admissão de Instalação, a exclusivo critério da Central de Autorização e Cadastro de Participantes, poderão ser considerados os documentos e informações encaminhados pelo Participante anteriormente .

Artigo 61 Os Operadores de Instalação serão responsáveis pelo registro perante o BAB das Instalações a ele vinculadas e respondem pelas atividades nela desenvolvidas conforme disposto nos Normativos do BAB.

Artigo 62 Serão elegíveis para registro no BAB, as Instalações detidas por Operadores de Instalação que:

- (i) estejam situadas dentro das Regiões de Entrega determinadas pelo BAB;
- (ii) tenham capacidade de operação igual ou superior às determinadas pelo BAB para realização de Entrega em referida Região de Entrega; e
- (iii) detenham o modal de transporte necessário para o tipo de Mercadoria objeto da Entrega, conforme descrito nos Contratos de Derivativos.

Artigo 63 O registro de Instalação no BAB será limitado à necessidade de volume de Entrega decorrente dos Contratos de Derivativos e/ou de Locais de Entrega na respectiva Região de Entrega, avaliado, a exclusivo critério do BAB.

Artigo 64 O BAB poderá recusar o registro de Instalações caso já tenha cadastradas Instalações necessárias para atendimento de volume e modal de transporte necessários para a realização de Entrega em referida Região de Entrega. Neste caso, o cadastro será

negado, não havendo a possibilidade de interposição de recurso sobre referida decisão denegatória.

Artigo 65 O BAB considerará, para aprovação e manutenção da Autorização de Participação do Operador de Instalação, a relevância estratégica da localização de suas Instalações para o tipo de Mercadoria sujeita ao procedimento de Liquidação e Entrega Física de Mercadoria.

Artigo 66 No pedido de registro de Instalação, o Operador de Instalação deve apresentar à Central Autorização e Cadastro de Participantes do BAB os seguintes documentos e informações, sem prejuízo de solicitações adicionais a serem feitas, a critério do BAB, quando entender necessário:

(i) Documentos Operacionais:

- a. se armazém geral, comprovante de matrícula perante Junta Comercial do Estado;
- b. termo de constituição do fiel depositário, registrado na Junta Comercial competente, conforme o caso;
- c. declaração de bens firmada pelo fiel depositário, conforme o caso; e
- d. cópia simples do regulamento (ou regimento) interno da Instalação, com registro na Junta Comercial ou no órgão de registro competente, se armazém geral.

(ii) Documento Cadastral:

- a. formulário cadastral de Instalação, contendo o termo de indicação da pessoa física que responde como fiel depositário, conforme o caso.

Artigo 67 São requisitos operacionais para registro de Instalação:

- (i) situar-se em Região de Entrega aprovada pelo BAB, dispostas no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br);
- (ii) estar situada em local com plenas condições de trafegabilidade e acesso normal às dependências da unidade;
- (iii) dispor de sistema de segurança antifurto, incluindo seguro contra furto ou roubo de Mercadoria;
- (iv) dispor de sistema de combate a incêndio, incluindo seguro contra incêndio;
- (v) apresentar ambiente, máquinas e equipamentos limpos, bem conservados e em perfeitas condições de uso;
- (vi) dispor de balança rodoviária com data de aferição vigente e em perfeito funcionamento, instalada na área de serviços da Instalação; e
- (vii) estar identificada pelo número do Código do Armazém – CDA expedido pela CONAB, devendo este CDA, obrigatoriamente, pertencer ao CNPJ do Operador de Instalação solicitante da Autorização de Cadastro, se aplicável.

Parágrafo Único. Além dos requisitos dispostos neste Artigo, o BAB pode estabelecer outros parâmetros operacionais mínimos para embarque de Mercadorias, conforme disposto no site oficial do BAB <http://www.balcaoagricola.com.br> e divulgado por meio de Ofício Circular.

Artigo 68 As Instalações registradas pelos Operadores de Instalação no BAB poderão ser vistoriadas pelo BAB, pelos Órgãos de Autorregulação ou por auditores independentes indicados pelo BAB .

Parágrafo Único. A vistoria terá como objetivo constatar a qualificação da Instalação para o processamento e armazenamento da(s) correspondente(s) Mercadoria(s), e nela será avaliado o cumprimento dos requisitos descritos neste Manual e apurada eventual infração.

Subseção V Requisitos Técnicos e de Segurança da Informação

Artigo 69 A instituição requerente de outorga de Autorização de Participação para atuar como Operador de Instalação deverá cumprir os requisitos técnicos e de segurança da informação estabelecidos nas Políticas de Segurança da Informação e Privacidade e Proteção de Dados do BAB.

Parágrafo Único. O BAB poderá exigir o atendimento a outros requisitos técnicos e de segurança da informação, a seu exclusivo critério.

Subseção VI Atualização cadastral

Artigo 70 Sem prejuízo do envio ao BAB de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando à manutenção da Autorização de Participação outorgada, o BAB verificará anualmente os itens listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, bem como dos requisitos operacionais das Instalações, dispostos no Artigo 66 , acima, ocasião em que poderá solicitar ao Participante o encaminhamento dos documentos e informações pertinentes à atualização cadastral.

Artigo 71 O processo de Admissão de Participantes Autorizados no BAB é regido pelas regras previstas no Regulamento de Participação.

Capítulo VI Sanções

Artigo 72 As hipóteses de infrações de Participantes Autorizados e conseqüentemente, suas respectivas sanções, estão estabelecidas no Regulamento de Participação, bem como nos demais Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Artigo 73 Nos termos do Regulamento de Participação, compete aos Órgãos de Autorregulação, a Diretoria e ao Presidente, conforme o caso, apurar e punir as infrações ao disposto nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB.

Artigo 74 As sanções previstas nos Regulamentos, Manuais e normativos do BAB são aplicadas conforme o disposto em tais normativos. Nos demais casos, aplica-se o disposto no presente Manual.

Artigo 75 O BAB informará aos Órgãos de Autorregulação, à CVM, ao BACEN e outros reguladores, quando for o caso, imediatamente após a tomada de decisão da referida infração e conseqüente sanção.

Capítulo VII Participantes Cadastrados

Seção I Disposições Gerais

Artigo 76 Conforme definidos no Regulamento de Participação, os Participantes Cadastrados são Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas que seguem procedimentos, fluxos e regras de cadastro, sendo considerados como Participantes Cadastrados e classificados nas seguintes categorias:

- (i)** Comitente;
- (ii)** Operador;
- (iii)** Assessor;
- (iv)** Agente de Inspeção ; e
- (v)** Formado de Mercado.

Artigo 77 Podem ser Participantes Cadastrados:

- (i)** Produtores Rurais pessoas físicas, pessoas jurídicas constituídas no Brasil ou no exterior, Veículos de Investimento e Fundos de Investimento, na qualidade de Comitente ;
- (ii)** Pessoas físicas, na qualidade de Operador;
- (iii)** Pessoas físicas e pessoas jurídicas, na qualidade de Assessor; e
- (iv)** Pessoas físicas e pessoas jurídicas, na qualidade de Agente de Inspeção .

Artigo 78 Os requisitos mínimos de admissão estão previstos no Regulamento de Participação, nesta Seção e devem observar os princípios de igualdade de acesso e de respeito à concorrência.

Seção II Comitente

Artigo 79 O Comitente é o Produtor Rural pessoa física, a pessoa jurídica constituída no Brasil ou no exterior, Veículo de Investimento ou Fundo de Investimento, que participa como titular dos Negócios realizados por sua conta e ordem por intermédio de um Participante de Negociação no Balcão Organizado da Companhia ..

Artigo 80 O cadastro de Comitente e todas as atualizações cadastrais poderão ser realizados, no BAB, pelo Participante de Negociação por ele responsável ou pelo próprio Comitente, de acordo com o disposto nos Regulamentos e Manuais do BAB e na legislação e na regulamentação em vigor.

Artigo 81 O cadastro de Comitentes deve ser realizado no sistema de cadastro do BAB, mediante o registro das informações solicitadas pelo BAB para sua identificação .

Artigo 82 O BAB solicita as seguintes informações e documentos para cadastro de Comitentes, quando Produtor Rural pessoa física :

- a. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do Comitente;
- b. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do cônjuge ou companheiro, se for o caso;

- c. comprovante de residência ou domicílio do Comitente;
- d. cópia simples da certidão de casamento, se for o caso;
- e. cópia simples das últimas três declarações de imposto de renda; e
- f. comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física dos respectivos Estados em que atua.

Parágrafo Único. Não serão admitidas como Comitentes pessoas físicas não residentes.

Artigo 83 O BAB solicita as seguintes informações e documentos para cadastro de Comitentes, quando Pessoa Jurídica :

(ii) Documentos Corporativos:

- a. autorização de funcionamento expedida por reguladores e entidades autorizadas, como, por exemplo, ANVISA, BACEN, CONAB, CVM ou MAPA;
- b. última alteração contratual consolidada ou do estatuto social, conforme o registrada na Junta Comercial;
- c. Ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo termo de posse dos Diretores/Administradores, todos eles registrados na Junta Comercial;
- d. demonstrativos financeiros auditados dos últimos 3 (três) exercícios,
- e. organograma do grupo societário; e
- f. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do Administrador designado como

responsável pelas atividades perante a Companhia e dos procuradores, se houver.

(iii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral de pessoa jurídica;
- b. termo de indicação de Administrador responsável pelas atividades perante o BAB;
- c. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
- d. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Parágrafo 1º. Caso o requerente seja pessoa jurídica não residente, além dos documentos e informações listados neste artigo, devem encaminhar ao BAB:

- (i) instrumento de constituição do(s) seu(s) representante(s) legal(is);
- (ii) cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF dos seu(s) representante(s) legal(is); e
- (iii) comprovante de registro na CVM do Investidor Não Residente.

Parágrafo 2º. Os Documentos Corporativos a que se refere o inciso (i) do caput deste artigo devem ser arquivados nos órgãos competentes do país de origem do investidor não residente equivalentes a Junta Comercial, conforme o caso.

Artigo 84 Caso o requerente de cadastro de Comitente seja Fundo de Investimento, o BAB solicita as seguintes informações e documentos:

(i) Documentos Corporativos:

- a. autorização de funcionamento expedida pela CVM;
- b. ata de constituição do Fundo de Investimento, registrada na CVM;
- c. última versão consolidada do regulamento do Fundo de Investimento vigente e registrada na CVM;
- d. demonstrativos financeiros auditados do último exercício social; e
- e. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do(s) Diretor(es) responsável(is) pela gestão do Fundo de Investimento.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral do Fundo de Investimento, incluindo as informações sobre seu administrador e gestor(es), devidamente registrados na CVM;
- b. termo de indicação do Gestor responsável pelas atividades do Fundo de Investimento perante o BAB;
- c. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB; e
- d. declaração de autorização para Liquidação pelo *String*.

Artigo 85 Caso o requerente de cadastro de Comitente seja um Veículo de Investimento, o BAB solicita as informações e documentos enumerados no Artigo anterior,

BAB, para registro de ofertas e Negócios, em nome de seu representante ou em nome de Comitentes.

Subseção I Documentos Cadastrais

Artigo 91 O pedido de cadastro deverá ser formalizado pelo requerente por meio da entrega à Central de Autorização e Cadastro de Participantes dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a. Autorização de Participação outorgada pelo BAB ao contratante do requerente;
- b. comprovação da execução das atividades descritas nesta Seção pelo colaborador a ser cadastrado; e
- c. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº de CPF/MF do Operador .

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral de pessoa física; e
- b. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.

Parágrafo Único. Visando a manutenção do Cadastro, o Operador deve encaminhar anualmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados na “Subseção II, (i) Documentos Corporativos”, exceto pelo documento listado no item “a”, em até 30 (trinta) Dias Calendário após o encerramento do Ano Calendário.

Seção IV Assessor

Artigo 92 O Assessor é pessoa jurídica ou pessoa física, cadastrada como assessora de investimento na CVM e vinculado a pelo menos um Participante de Negociação, e atua sob responsabilidade deste nos processos de recepção de Ordens e envio de Solicitações de Cotação, de Preços Indicativos e de Registro de Negócios de Comitentes, devidamente cadastrado perante o BAB para realizar tais operações.

Artigo 93 O cadastro de Assessor e todas as atualizações cadastrais poderão ser realizados, no BAB, pelo Participante de Negociação a que esteja vinculado ou pelo próprio Assessor, de acordo com o disposto nos Regulamentos e Manuais do BAB e na legislação e na regulamentação em vigor.

Artigo 94 Poderá cadastrar-se como Assessor junto ao BAB Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, que atuem como assessor de investimento, nos termos da Resolução CVM nº 178, de 14 de fevereiro de 2023, conforme alterada, vinculadas a pelo menos um Participantes de Negociação que seja Participante Autorizado do BAB, para registro de ofertas e Negócios, em nome de Comitentes pelos quais prestem serviços .

Subseção I Documentos Cadastrais

Artigo 95 O pedido de cadastro deverá ser formalizado pelo requerente por meio da entrega, à Central Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a.** última versão consolidada do contrato social ou do estatuto social, conforme o caso, registrada na Junta Comercial;

- b.** ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial;
- c.** comprovação de credenciamento na ANCORD ou outra credenciadora registrada na CVM e cadastro na CVM, nos termos da Resolução CVM nº 178, de 14 de fevereiro de 2023; e
- d.** cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº CPF/MF do Assessor, se pessoa física e dos Diretores, se pessoa jurídica.

(ii) Documentos Cadastrais:

- a.** formulário cadastral de pessoa jurídica e/ou pessoa física, conforme aplicável; e
- b.** termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do envio ao BAB de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção do Cadastro, o Assessor deve encaminhar anualmente ao BAB, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, cópias dos documentos listados no item “(a) Documentos Corporativos”, em até 90 (noventa) Dias Calendário após o encerramento do Ano Calendário.

Seção V Agente de Inspeção

Artigo 96 O Agente de Inspeção é a pessoa física ou pessoa jurídica cadastrada no BAB que presta serviços de análise das Mercadorias e sua certificação de conformidade às características especificadas nos Contratos de Derivativos, contratados ou indicados por um ou mais Participantes Autorizados para Entrega.

Parágrafo Único. Para o exercício da atividade de certificação de conformidade das Mercadorias, os Participantes Autorizados para Entrega, se assim desejarem, podem contratar agentes de inspeção autorizados pelo MAPA, mas não cadastrados no BAB, devendo, para tanto, observar o disposto na Subseção IV, abaixo.

Artigo 97 O Agente de Inspeção realizará inspeção de qualidade das Mercadorias, conforme especificadas nos Contratos de Derivativos.

Artigo 98 Os Agentes de Inspeção serão contratados ou indicados pelo Operador de Instalação, conforme o caso, para proceder com a análise e certificação da Mercadoria a ser entregue ou recebida. Todavia, a exclusivo critério podem solicitar o Certificado de Classificação de Mercadoria:

- (i)** o BAB;
- (ii)** o Comitente Entregador; e
- (iii)** o Comitente Tomador.

Parágrafo §1º Em caso de não concordância com a Análise de Qualidade da Mercadoria realizada pelo Agente de Inspeção atuante no Operador de Instalação, é permitido ao Comitente Tomador e ao Comitente Entregador solicitar uma nova Análise de Qualidade da Mercadoria e, a exclusivo critério, a contratação de um outro Agente de

Inspeção, devidamente cadastrado no BAB, para acompanhar uma contraprova a ser realizada pelo Agente de Inspeção atuante na Instalação.

Parágrafo §2º. Para o acompanhamento da referida contraprova, se assim desejarem, o Comitente Tomador e ao Comitente Entregador podem contratar agentes de classificação de qualidade de Mercadorias autorizados pelo MAPA, mas não cadastrados no BAB, devendo, para tanto, observar o disposto na Subseção IV, abaixo.

Artigo 99 A atuação do Agente de Inspeção não isenta de responsabilidade os Participantes que lhe contratarem.

Artigo 100 São elegíveis para requerer o cadastro como Agente de Inspeção as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que prestem serviços de análise de qualidade de produtos de origem vegetal, devidamente registradas no Cadastro Geral de Classificação (“CGC”) do MAPA, nos termos da Instrução Normativa MAPA nº 54 de 24 de novembro de 2011 e Instrução Normativa SDA nº 9 de 21 de maio de 2019.

Subseção I Documentos Cadastrais

Artigo 101 O pedido de cadastro como Agente de Inspeção deverá ser formalizado com a entrega, à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros estabelecidos pelo BAB:

(i) Documentos Corporativos:

- a. última versão consolidada do contrato social e ou do estatuto social, conforme o caso, registrada na Junta Comercial;
- b. ata de eleição dos Diretores/Administradores e respectivo Termo de posse, todos eles registrados na Junta Comercial; comprovante de registro no Cadastro Geral de Classificação (“CGC”) do MAPA;

- c. organograma do grupo societário; e
- d. cópia simples da carteira de identidade (CIN), Registro Nacional (RG), Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH) juntamente com o nº CPF/MF do Administrador designado como responsável pelas atividades perante a Companhia e dos procuradores, se houver

(ii) Documentos Cadastrais:

- a. formulário cadastral de pessoa física ou pessoa jurídica, conforme o caso;
- b. termo de indicação de Administrador responsável pelas atividades de análise de qualidade de produtos vegetais;
- c. comprovante de experiência na análise de qualidade do tipo de Mercadoria; e
- d. termo de adesão aos Regulamentos e Manuais do BAB.

Parágrafo Único Serão permitidos Agentes de Inspeção do Operador de Instalação, desde que sejam colaboradores deste e estejam devidamente cadastrados como profissionais do Operador de Instalação perante o BAB, nos termos do Parágrafo 2º abaixo.

Subseção II Atualização Cadastral

Artigo 102 Sem prejuízo do envio ao BAB de documentos referentes a quaisquer alterações corporativas, financeiras e/ou organizacionais, no prazo de 10 (dez) Dias Calendário contados a partir de referida alteração, visando a manutenção da Autorização

de Participação outorgada, o Agente de Inspeção deve encaminhar anualmente ao BAB, por meio do site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br), cópias dos documentos listados na “Subseção V, itens (a) Documentos Corporativos”, em até 90 (noventa) Dias Calendário após o encerramento do Ano Calendário.

Subseção III Contratação de agentes de inspeção para a contraprova da classificação de Mercadoria

Artigo 103 Caso desejem contratar pessoa física ou pessoa jurídica que realize a atividade de classificação de qualidade de Mercadorias e não seja cadastrada no BAB para a realização da contraprova disposta no Artigo 89, §2º, os Participantes Autorizados para Entrega devem assegurar que o contratado:

- (i) esteja devidamente registrado no Cadastro Geral de Classificação (“CGC”) do MAPA; e
- (ii) tenha capacidade de cumprimento de sua função.

Parágrafo 1º. No caso disposto neste Artigo, o(s) Participante(s) Autorizado(s) para Entrega que contratar(em) o agente classificador de qualidade de Mercadorias:

- (i) devem informar ao BAB, os seguintes dados do agente classificador de qualidade de Mercadorias contratado, antes do início da prestação de serviço:
 - a. nome completo, ou denominação social, conforme aplicável;
 - b. o número do CPF/MF ou do CNPJ/MF; e
 - c. o número de registro no Cadastro Geral de Classificação (“CGC”) do MAPA.

- (ii) devem diligenciar para que o agente de inspeção contratado esteja ciente e autorize:
 - a. o compartilhamento das informações enumeradas no Parágrafo 1º acima com o BAB; e
 - b. que o BAB possa, a seu exclusivo critério, incluí-lo na lista de agentes de inspeção não cadastrados no BAB e aptos a serem contratados em determinada Região de Entrega.

Parágrafo 2º. O(s) Participante(s) Autorizado(s) para Entrega que optarem pela contratação de agente classificador de qualidade de Mercadorias nos termos do presente artigo responsabilizam-se, solidariamente, perante o BAB e terceiros, por eventuais irregularidades causadas pela atuação do agente de inspeção contratado.

Seção V Formador de Mercado

Artigo 104 O Formador de Mercado é a pessoa jurídica constituída no Brasil ou no exterior, ou o Fundo de Investimento, cadastrado como Comitente no BAB, que tem por função principal fomentar a liquidez dos valores mobiliários admitidos no Balcão Organizado da Companhia.

Artigo 105 O BAB admite a atuação de Formadores de Mercado de forma autônoma na negociação e registro de todos os valores mobiliários admitidos no Mercado do BAB, conforme os Programas de Formador de Mercado a serem divulgados por meio Ofício Circular no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Parágrafo Único. O Formador de Mercado, caso cumpra os critérios e requisitos exigidos, poderá solicitar Autorização de Participação para atuar como Participante Autorizado para Entrega, conforme o procedimento disposto no Regulamento de Participação e neste Manual.

Artigo 106 O cadastro do Formador de Mercado e as atualizações cadastrais devem ser realizados pelo próprio requerente, de acordo com o disposto no Regulamento e neste Manual de Participação do BAB.

Artigo 107 O credenciamento, descredenciamento e a atuação do Formador de Mercado no Mercado do BAB se pautará pelas regras e parâmetros de atuação, os quais serão disponibilizados em cada um dos programas de formadores de mercado do BAB, nos Regulamentos, Manuais e demais Normativos do BAB e na Resolução CVM nº 133, de 10 de junho de 2022.

Seção VI Processo para Cadastro de Participantes

Artigo 108 Sem prejuízo dos requisitos mínimos para cadastro de Participantes Cadastrados dispostos nas Seções anteriores, os requerentes deverão observar as regras comuns aos Participantes Cadastrados:

(i) Requisitos Operacionais:

- a.** manter estrutura adequada para a prestação, inclusive por meio de terceiros, de serviço de atendimento aos detentores dos Contratos de Derivativos e Mercadorias sob sua responsabilidade;
- b.** manter processos definidos para o tratamento adequado das instruções recebidas dos detentores dos Contratos de Derivativos e Mercadorias ou, conforme o caso, de pessoas legitimadas por contrato ou mandato;
- c.** manter processos contínuos e atualizados referentes à comunicação e envio de informações ao BAB; e

d. manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas e os fluxos operacionais e os regulamentos de segurança física e logística, conforme o caso.

(ii) Requisitos Técnicos:

a. possuir processos e sistemas compatíveis ao tamanho, às características e ao volume das operações e obrigações sob sua responsabilidade;

b. assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos erros, incidentes e interrupções em suas operações;

c. possuir capacidade de armazenamento de informações, relatórios e arquivos, pelos prazos previstos nas normas em vigor, e desenvolvimento de sistemas de back-up para referidas informações e para os sistemas tecnológicos em geral; e

d. manter plano de recuperação de desastre para assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços.

Parágrafo Único. Além dos requisitos previstos no caput deste Artigo, o BAB poderá exigir requisitos específicos que poderão variar conforme o tipo de atuação do requerente de cadastro.

Artigo 109 Os requerentes serão cadastrados mediante aprovação da documentação solicitada pela Central de Autorização e Cadastro de Participantes e pelo Presidente.

Artigo 110 O procedimento de admissão de Participante Cadastrado deverá observar as especificidades de cada tipo de cadastro requerido e deverá obedecer ao procedimento descrito no Regulamento de Participação.

Seção VII Suspensão, Cancelamento e Transferência de Cadastro

Artigo 111 O Participante Cadastrado que descumprir as obrigações e deveres estabelecidos no Regulamento de Participação ou neste Manual ou em qualquer outro Normativo do BAB poderá ter seu cadastro suspenso ou cancelado pelo BAB, por meio de decisão devidamente fundamentada pelo Presidente, conforme o rito estabelecido no Regulamento de Participação.

Conflito de Interesse

Artigo 112 A fim de prevenir e mitigar situações de conflito de interesse, o BAB adotará medidas para identificar, monitorar e tratar eventuais conflitos que possam surgir em suas operações. Caso seja identificado um conflito de interesse envolvendo: o próprio BAB e qualquer um de seus Participantes, os Participantes entre si; ou os participantes e seus respectivos colaboradores, fornecedores ou prestadores de serviço. O BAB deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho de Administração e à CVM, fornecendo todas as informações pertinentes e adotando as medidas necessárias para proteger a integridade do ambiente de negociação.

Parágrafo Único. O mecanismo utilizado para prevenção de situações de conflito de interesse encontra-se descrito na Política de Negociação com Partes Relacionadas e Conflitos de Interesse do BAB, que inclui diretrizes, responsabilidades e procedimentos. Essa política está disponível para consulta pública no site oficial do BAB (www.balcaoagricola.com.br).

Capítulo VIII Disposições Finais

Artigo 113 O presente Manual é aprovado pelo Conselho de Administração e pelos órgãos reguladores competentes.

Artigo 114 Qualquer alteração a este Manual somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

Artigo 115 Aplicam-se a este Manual a legislação e a regulamentação em vigor no Brasil referentes às atividades dos Participantes, dentre as quais são destacadas as seguintes:

- (i)** Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025 - Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024;
- (ii)** Resolução CVM nº 135, de 10 de junho de 2022 - Dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado;
- (iii)** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos

fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

- (iv) Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013 - Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- (v) Lei Complementar nº 105/2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras;
- (vi) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre as Sociedades por Ações; e
- (vii) Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 - Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 116 Os dispositivos constantes deste Manual obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados. O disposto neste Manual deve estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos e instrumentos formalizados pelos Participantes.

Artigo 117 O BAB determina, em ofício circular, o prazo para os Participantes se adequarem às regras previstas neste Manual e às suas eventuais alterações, nunca inferior a 30 (trinta) Dias Calendário.

Artigo 118 Fica o Presidente autorizado a tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto no presente Manual.

Parágrafo Único Os casos omissos são resolvidos pelo Presidente.

Artigo 119 Os Participantes Autorizados e os Participantes Cadastrados devem manter atualizado junto ao BAB seus próprios dados cadastrais, os de seus funcionários, empregados e prepostos credenciados, quando aplicável, assegurando a exatidão das informações prestadas. O Participante está obrigado a comunicar as alterações ocorridas nos documentos apresentados e dados declarados para outorga da Autorização de Participação ou Cadastro, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Calendário, contados da data em que ocorrer o fato.

Parágrafo 1º A atualização deverá ser solicitada junto à Central de Autorização e Cadastro de Participantes, acompanhada de cópia simples da documentação complementar comprobatória. O BAB poderá requerer a prestação de informações e/ou documentos cadastrais adicionais e a atualização cadastral dos dados do Participante, nos prazos que fixar.

Parágrafo 2º O BAB poderá requerer do Participante, a qualquer momento e visando o acompanhamento das condições econômicas e financeiras do Participante, o envio de informações financeiras – quantitativas e qualitativas –, bem como a apresentação de esclarecimentos sobre resultado, capital, qualidade de ativos, eficiência, liquidez e gestão. Caso o Participante realize a divulgação de informações por meio da área de relações com investidores, o BAB poderá requerer a sua inclusão, por meio do e-mail cac@balcaoagricola.com.br, na lista de distribuição de tais informações.

Artigo 120 Em cumprimento ao disposto nesta Seção, o Participante deve:

- (i) zelar para a autenticidade dos dados informados;
- (ii) comunicar ao BAB qualquer irregularidade; e
- (iii) manter arquivo atualizado da documentação comprobatória dos dados do cadastro, tornando-os disponíveis aos Órgãos Reguladores, bem como ao BAB, na forma da regulamentação em vigor.

Controles de versões

#	DATA DA VERSÃO	COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO	DESCRIÇÃO
1	11 de outubro de 2024	-	Primeira versão do Manual.
2	12 de maio de 2025	Ofício circular BAB nº 3/2025	Alterações de requisitos de participação em geral; simplificação dos processos cadastrais; alteração da definição de Operador de Instalação; Agente de Inspeção como Participante Cadastrado; Permissão de cadastro de produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas investidores não residentes como Comitentes. Admissão de programas de formador de mercado.
3	30 de junho de 2026	Ofício circular BAB nº 8/2026	Inclusão de previsão sobre DCE.